



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

LIDO EM PLENÁRIO  
Em: 05/08/2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

As Comissões Competentes  
para Emitirem pareceres  
Em: 07/08/2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI Nº 027/2025**

Aprovado por unanimidade em 1ª  
discussão e votação.

Em: 02/08/2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO POR UNANIMIDADE EM  
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: 09/08/2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município de Escada/PE, sejam eles públicos ou privados, e dá outras providências

**Art. 1º** - Fica obrigatória a destinação de espaços adequados e acessíveis a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autistas, idosos, gestantes e demais pessoas com necessidades especiais, em todos os eventos socioculturais realizados no âmbito do município de Escada/PE.

**Art. 2º** - A presente lei se aplica a todos os eventos de caráter público ou privado, tais como:

- Shows, festivais e apresentações musicais;
- Competições esportivas e campeonatos;
- Eventos religiosos;
- Feiras, exposições e festividades tradicionais;
- Atividades culturais e recreativas em espaços abertos ou fechados.

**Art. 3º** - Os espaços acessíveis deverão:

I – Ser localizados em área com boa visibilidade e acesso facilitado;

II – Dispor de entrada e saída exclusivas ou prioritárias;

III – Possuir sinalização adequada e intérprete de Libras, sempre que possível;



IV – Ter banheiros adaptados nas proximidades, quando houver estrutura física disponível;

V – Estar devidamente identificados com placas ou sinalização visível.

**Art. 4º** - Nos eventos com previsão de público superior a 500 pessoas, o espaço acessível deverá comportar, no mínimo, 2% da lotação total do evento, devendo haver assentos, áreas reservadas para cadeiras de rodas, e pessoal capacitado para prestar apoio.

**Art. 5º** - O descumprimento desta lei sujeitará os organizadores a:

I – Advertência, na primeira infração;

II – Multa administrativa, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência;

III – Suspensão da autorização para realização de novos eventos, em caso de descumprimento reiterado.

**Art. 6º** - A fiscalização e o cumprimento desta lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Escada, especialmente a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Ação Social.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 04 de agosto de 2025.

**Paulo Sávio de Almeida Junior**  
Vereador



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a inclusão e a dignidade de todas as pessoas, especialmente aquelas com deficiência, mobilidade reduzida, autistas, idosos, gestantes e demais cidadãos com necessidades específicas, nos eventos socioculturais realizados no município de Escada/PE.

A acessibilidade não deve ser vista como um favor, mas como um direito assegurado pela Constituição Federal, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Eventos culturais, esportivos e religiosos são momentos importantes de convívio social e pertencimento comunitário. No entanto, a ausência de espaços adaptados e acessíveis acaba por excluir uma parcela significativa da população, que fica impedida de participar dessas atividades em igualdade de condições.

Ao tornar obrigatória a criação de espaços acessíveis nesses eventos, esta lei promove:

- A igualdade de oportunidades;
- A valorização da diversidade humana;
- O respeito à cidadania;
- E a construção de uma Escada mais justa e inclusiva para todos.

Além disso, a medida é viável, de fácil implementação e pode contar com o apoio de parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, principalmente em eventos com grande público.



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA**

Este é um passo fundamental para consolidar uma política de inclusão que vá além do discurso e se materialize em ações práticas e transformadoras.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta, que representa um compromisso com os direitos humanos, com a justiça social e com uma Escada verdadeiramente acessível.

Escada, 04 de agosto de 2025.

**Paulo Sávio de Almeida Junior**  
**Vereador**



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

LIDO EM PLENÁRIO

Em 12/08/2025

Presidente

<b>Nº PARECER</b>	020/2025-CCJC
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei nº 027/2025- <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município de Escada/PE, sejam eles públicos ou privados, e dá outras providências
<b>DATA</b>	07 de agosto de 2025

## PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Legislação, recebeu o Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Vereador Paulo Sávio, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

## RELATÓRIO:

A proposição em análise, visa criar, no âmbito municipal, espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município de Escada e dá outras providências, conforme o disposto no artigo 1º.

“Art. 1º Fica obrigatória a destinação de espaços adequados e acessíveis a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autistas, idosos, gestantes e demais pessoas com necessidades especiais, em todos os eventos socioculturais realizados no âmbito do município de Escada/PE.



De acordo com o artigo 2º a lei se aplica a todos os eventos de caráter público ou privado, tais como:

- Shows, festivais e apresentações musicais;
- Competições esportivas e campeonatos;
- Eventos religiosos;
- Feiras, exposições e festividades tradicionais;
- Atividades culturais e recreativas em espaços abertos ou fechados.

Os espaços acessíveis, de acordo com o disposto no artigo 3º, deverão conter:

- I – Ser localizados em área com boa visibilidade e acesso facilitado;
- II – Dispor de entrada e saída exclusivas ou prioritárias;
- III – Possuir sinalização adequada e intérprete de Libras, sempre que possível;
- IV – Ter banheiros adaptados nas proximidades, quando houver estrutura física disponível;
- V – Estar devidamente identificados com placas ou sinalização visível.

As penalidades, por descumprimento do disposto nesta lei, estão contidas no artigo 5º.

Expirado o prazo regimental para apresentação de Emendas, nenhuma Emenda foi apresentada.

### **ANÁLISE:**

O assunto é de interesse local e atende ao disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, uma vez que os municípios



foram dotados de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme segue:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º . (...)

Parágrafo único – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

VII – Prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população”

A matéria de que trata a presente proposição legislativa é de total interesse público, atendendo às normas constitucionais nos termos do artigos 23. II, 227, § 2º e 244, todos da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

“Art. 227 (...omissis...)



§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal, reza que:

“Art. 6º - É de competência comum da União, do Estado e do Município:

(...)

II – Cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

O artigo 125, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

“Art. 125 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Às pessoas com deficiências é assegurado o pleno exercício dos seus direitos básicos, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999.

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece em seus arts. 1º, 8º e 28, XV:



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem -estar pessoal, social e econômico.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O projeto de lei em tela, suplementa a legislação federal, garantindo direitos já existentes.



Saliente-se, que cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação Federal que discipline a matéria.

A Lei Federal nº 10.098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência.

Todavia, há de se ressaltar que, as determinações municipais, no que concerne à acessibilidade, deverão está consignadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Plano Diretor, Código de Obras e de Posturas.

O STF, em julgamento de repercussão geral, Tema 917, já firmou entendimento que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Diante disso, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição em tela, podendo prosseguir sua tramitação.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município.

#### **PARECER:**

Pelo exposto, opinam os membros das Comissões de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Poder Legislativo.



**PODER LEGISLATIVO DA ESCADA**  
**CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA**

**DECISÃO:**

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Esse é o parecer, SMJ.

  
Gilcelio Monteiro da Silva  
Presidente

  
Luís Henrique de Lima  
Relator

José Macedônio Soares  
Vogal

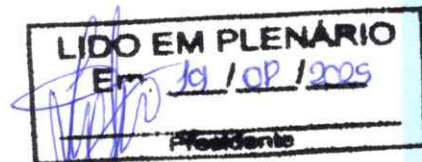
Sala das Comissões da Câmara Municipal da Escada, 07 de agosto de 2025.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

## CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 027/2025  
VEREADOR PAULO SÁVIO



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de espaços de acessibilidade em todos os eventos socioculturais realizados no município de Escada/PE, sejam eles públicos ou privados, e dá outras providências

**Art. 1º** - Fica obrigatória a destinação de espaços adequados e acessíveis a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, autistas, idosos, gestantes e demais pessoas com necessidades especiais, em todos os eventos socioculturais realizados no âmbito do município de Escada/PE.

**Art. 2º** - A presente lei se aplica a todos os eventos de caráter público ou privado, tais como:

- Shows, festivais e apresentações musicais;
- Competições esportivas e campeonatos;
- Eventos religiosos;
- Feiras, exposições e festividades tradicionais;
- Atividades culturais e recreativas em espaços abertos ou fechados.

**Art. 3º** - Os espaços acessíveis deverão:

- I – Ser localizados em área com boa visibilidade e acesso facilitado;
- II – Dispor de entrada e saída exclusivas ou prioritárias;
- III – Possuir sinalização adequada e intérprete de Libras, sempre que possível;
- IV – Ter banheiros adaptados nas proximidades, quando houver estrutura física disponível;
- V – Estar devidamente identificados com placas ou sinalização visível.

**Art. 4º** - Nos eventos com previsão de público superior a 500 pessoas, o espaço acessível deverá comportar, no mínimo, 2% da lotação total do evento, devendo haver assentos, áreas reservadas para cadeiras de rodas, e pessoal capacitado para prestar apoio.

**Art. 5º** - O descumprimento desta lei sujeitará os organizadores a:

- I – Advertência, na primeira infração;
- II – Multa administrativa, no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de reincidência;
- III – Suspensão da autorização para realização de novos eventos, em caso de descumprimento reiterado.



# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

## CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

**Art. 6º** - A fiscalização e o cumprimento desta lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Escada, especialmente a Secretaria de Cultura e a Secretaria de Ação Social.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Escada, 19 de agosto de 2025.

  
José Mário do Nascimento  
**Presidente**

  
Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento  
**1ª Secretária**

  
Arlindo Pereira Oliveira Filho  
**2º Secretário**